ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5757

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 26/06/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio Base – ERB, micro células de telefonia, antenas e equipamentos afins, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
Cx: 27.3
Ordem: 16
Nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Sued Botelho

ASSUNTO:

Estabelece Critérios para instalação de Estação Rádio-Base-ERB, microcélulas de Telefonia e Equipamentos afins.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - ~~**Entrada em 26/06/2001**~~
3 - ~~**À Comissão de Legislação e Justiça**~~
4 -
5 - ADIAMENTO DE VOTAÇÃO ALBAIR
6 - 04.09.2001
7 -
8 -
9 -
10 -

-AS COMISSÕES
26.06.2001

PROJETO DE LEI Nº /2001

Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base -ERB-, microcélulas de Telefonia e equipamentos afins.

A Câmara Municipal de Montes Claros (M.G) aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei::

Art. 1º - A instalação de antenas de Telefonia, Estações Rádio-Base -ERBs- e equipamentos afins no Município fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata o *caput* serão adotadas as normas técnicas da International Non-Ionizing Radiation Commitee - ICNIRP.

§ 2º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética será realizada de modo que os valores médios dos campos elétrico e magnético, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapassem os limites definidos pela ICNIRP.

Art. 2º - A instalação de Estação Rádio-Base -ERB- de microcélulas de Telefonia e equipamentos afins somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O projeto apresentado para análise incluirá os seguintes itens :

1 - Anotação de Responsabilidade Técnica -ART- de Estudo de Viabilidade Urbanística -EVU-;

2 - normas de segurança para o operador do equipamento, com determinação do limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como Estudo de Viabilidade Urbanística o impacto que a instalação do equipamento trará :

I - ao meio ambiente;
II - ao conjunto urbano no entorno;
III - à circulação de veículos automotores e de pedestres;
IV - à altimetria média do entorno; e
V - à proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§ 3º - O prazo para outorga da licença será o definido em Decreto expedido pelo Executivo, em que se defina o prazo máximo para a liberação da licença.

Art. 3º - É vedada a instalação de Rádio Base de telefonia, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em :

I - Zona de Preservação Ambiental - ZPAM;
II - praças;
III - canteiros centrais;
IV - vias públicas;
V - parques urbanos;
VI - escolas;
VII - centros culturais;
VIII - museus;
IX - teatros;
X - entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
XI - imóveis lindeiros a bens tombados;

§ 1º - A instalação, em áreas públicas, dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei dependem de licitação e contrapartida da concessionária.

§ 2º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, nos locais previstos nos incisos I e V deste artigo, fica condicionada à apresentação de projeto a ser analisado pelo órgão municipal competente, proibindo qualquer projeto que quebre a harmonia do conjunto.

§ 3º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, nos incisos VII, VIII, IX e XI deste artigo, fica condicionada à analise do projeto pelo órgão municipal competente que delibere sobre o Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros.

§ 4º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, somente será permitida num raio superior a 200 m (duzentos metros) de distância das escolas.

Art. 4º- É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar que utilize equipamento de precisão.

Art. 5º - A base da torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel residencial vizinho, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 (vinte) metros.

Art. 6º - O EVU disposto no inciso I do § 1º do art. 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e Expansão do sistema.

Parágrafo único - O alvará de inicio de construção somente será liberado após aprovação pelo órgão competente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará medições da área de radiação, fazendo constar medidas nominais dos valores dos campos elétricos e magnéticos nos limites da propriedade da instalação e num raio de 300 (trezentos) metros.

§ 1° - A avaliação das radiações conterá valores dos campos elétricos e magnéticos, medidos, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

§ 2° - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3° - As medições serão feitas por amostragem, considerando-se todas as fontes emissoras de radiação não ionizantes.

Art. 8° - As concessionárias de serviço de telefonia terão um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação desta Lei para adequar as antenas já instaladas à presente norma jurídica.

Art. 9°- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades :

I - notificação, na primeira ocorrência;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda ocorrência;

III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação aos termos da Lei, na terceira ocorrência.

Art. 10° - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 11° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 22 de junho de 2001.

Saed Botelho
Vereador- PT

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 27 DE JUNHO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

O poder público municipal tem por obrigação garantir o bem estar dos moradores da cidade, estabelecendo medidas de proteção `a saúde e da qualidade de vida da população. Portanto, é seu dever regulamentar a instalação de equipamentos usados para a transmissão de ondas de freqüências para telefonia, fixando os critérios mínimos capazes de assegurar essa proteção.

A Lei nº 9.472/97 que rege os serviços de telecomunicação e cria a ANATEL, dispõe em seu art. 74 - "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento ***às normas de engenharia e às leis municipais***, estaduais ou Distrito Federal relativas ***à construção civil*** e à instalação de cabos e ***equipamentos*** em logradouros públicos."

Não estamos propondo, com este projeto, regulamentar os serviços de telecomunicação (prerrogativa privativa da União - Const. Fed. art. 22, inciso IV), mas as concessionárias devem respeitar as leis de posturas municipais.

Os efeitos da radiação não inonizante, utilizada na transmissão de telefonia celular e mais recentemente em telefonia fixa, são preocupações constantes dos meios científicos de todo o mundo. Existem vários estudos sobre seus efeitos à saúde e ao meio ambiente, mas nenhum, até agora, conclusivo. A própria Organização Mundial de Saúde tem investido em pesquisas neste campo, através do *Projeto Internacional - Efeitos na Saúde e no Meio Ambiente da Exposição a Campos Eletromagnéticos*. A saúde da população não pode ficar exposta a níveis de radiação maiores do que os máximos já definidos por vários organismos internacionais, por isso a necessidade de utilizar parâmetros da ICNIRP e a exigência de medições por amostragem das fontes emissoras de radiação não ionizante.

Além da questão de saúde o espaço urbano não pode ser ocupado indiscriminadamente e, para isso, são necessários critérios para garantir a melhor utilização, sem agredir o conjunto arquitetônico, paisagístico e ambiental e, principalmente, seus moradores.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☐ RECEB.
____/____/____
HORA:_____
ASS:

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base-ERB, microcélulas de telefonia e equipamentos afins"*, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto dispõe sobre critérios para instalação de Estação Rádio-Base, microcélulas e equipamentos afins, antenas transmissoras de radiação eletromagnética, criando normas de segurança para sua instalação, definindo locais proibidos para tal e criando uma série de exigências e pressupostos para a liberação de instalação de referidos equipamentos de telefonia, como altura da torre de sustentação das antenas, distância de imóveis residenciais , medição das áreas de radiação, aspectos urbanísticos, etc.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de agosto de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021